



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002, de 19 de maio 2009.

Estabelece procedimentos para autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP's e fora delas em casos excepcionais de empreendimentos declarados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, previstos na Lei Federal 4.771/65 e Lei Estadual 12.596/95, regulamentados pela Resolução CONAMA 369/2006.

O Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações, nos termos do art. 225, da CF;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente – APP's, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos do art. 4º, da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e regulamentado pela Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006;

CONSIDERANDO que a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP é considerada uma excepcionalidade, só sendo permitida nos casos de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação;

CONSIDERANDO que a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP é uma excepcionalidade prevista na Lei Federal 4.771/65 e Lei Estadual 12.596/95 apenas para empreendimentos ou atividades declarados de utilidade pública ou de interesse social ou para realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental;



CONSIDERANDO que determinados empreendimentos de utilidade pública ou de interesse social será necessária à supressão de grandes parcelas de vegetação, incluídas Áreas de Preservação Permanente – APP's, sob pena de perda da qualidade da água devido ao fenômeno da eutrofização (hidrelétrica), ou por questões de segurança (obras lineares – rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, obras de saneamento);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de dar aproveitamento sócio-econômico do produto florestal, procedente de exploração legalmente licenciada pelo órgão ambiental estadual competente (art. 8º, parágrafo único da Lei n. 12.596/95);

CONSIDERANDO o disposto no decreto federal nº. 5.975 de 30 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos a serem observados pelo órgão ambiental estadual competente para autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP's e fora delas para empreendimentos declarados de utilidade pública ou interesse social, ou para realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006.

§ 1º Consideram Área de Preservação Permanente – APP aquelas definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e seus regulamentos, suplementadas pelos arts. 5º e 6º da Lei Estadual n. 12.596, de 14 de março de 1995, e seus regulamentos.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SEMARH é o órgão ambiental estadual competente para expedir as autorizações de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º A autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, de que trata esta Instrução Normativa, é denominada de Autorização de Supressão Vegetal – ASV.

Art. 2º - O órgão ambiental estadual competente somente autorizará a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente – APP, em caso de utilidade pública ou de interesse social, ou para realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo autônomo e prévio, desde que:

I - atendidos os requisitos previstos nas normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes;

II - comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

III - atenda às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

IV - comprove a averbação da Área de Reserva Legal;

V - comprove a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP de que trata o *caput* deste artigo dependerá de prévia anuência, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.



§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o processo devidamente formalizado, contendo os documentos e informações necessárias, deverá ser encaminhado pelo órgão municipal competente para a análise e emissão do parecer técnico por parte do órgão ambiental estadual competente.

§ 4º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Art. 3º - O procedimento administrativo para autorização da intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP será formalizado mediante a apresentação prévia dos seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de: cópias dos documentos pessoais do interessado, procuração e documentos pessoais do procurador (se for o caso), comprovante de endereço para recebimento das intimações;

II – publicação dos pedidos de autorização no diário Oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação (Resolução CONAMA 06/86);

III – comprovante original de quitação das taxas (DAR);

IV – cópia do contrato social ou similar e cópia do CNPJ se forem o caso;

V – certidão de registro do imóvel de inteiro teor atualizada, ou documento que caracterize a justa posse ou servidão;

VI - averbação da Área de Reserva Legal ou Termo de Compromisso, em caso de posse rural, quando couber;

VII - croqui de localização e roteiro indicativo de acesso à(s) propriedade(s);

VIII - planta topográfica georreferenciada;

IX - Projeto Técnico de desmatamento acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

X - inventário florestal, quando a supressão contemplar área igual ou superior a 200ha, bem como Relatório de Controle Ambiental – RCA, desde que o empreendimento ou atividade não tenham sido submetido a Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ou a Relatório Ambiental Simplificado – RAS no processo de licenciamento ambiental;

XI - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, quando a supressão contemplar área igual ou superior a 500ha, desde que não tenham sido submetido a Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ou a Relatório Ambiental Simplificado – RAS no processo de licenciamento ambiental;

XII - proposta de medidas mitigadoras e compensatórias;

XIII - apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, quando couber;

XIV - estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado.

XV - declaração de utilidade pública ou de interesse social, quando couber.



§ 1º O procedimento só será formalizado mediante a apresentação concomitante e prévia de todos os documentos constantes deste artigo.

§ 2º A formalização do processo não autoriza nenhuma intervenção ou supressão na área requerida.

§ 3º Os documentos constantes deste artigo, que já façam parte do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, deverão ser citados no Projeto Técnico de desmatamento com indicação precisa de sua localização, bem como ser apresentada uma declaração da existência desses.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que afetem diretamente Área de Reserva Legal – ARL deverão promover, a título de compensação, a desoneração prevista no § 6º, do art. 44, da Lei n. 4.771/65, sem prejuízo das demais obrigações legais.

§ 5º O EIA/RIMA e o inventário florestal poderão ser exigidos em projetos que contemplem áreas menores as estabelecidas neste artigo quando a supressão atingir espaços territoriais significativos em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, a critério do órgão ambiental estadual competente.

Art. 4º - O procedimento, devidamente formalizado, será encaminhado à Gerência de Biodiversidade – GBio para análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas.

§ 1º O órgão ambiental estadual competente poderá solicitar esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

§ 2º Após análise técnica favorável, o procedimento será encaminhado à Gerência da Assessora Jurídica – GAJ para parecer jurídico, o qual verificará o cumprimento de todos os requisitos legais e, em especial, se o empreendimento é caracterizado como de utilidade pública ou interesse social, de acordo com as normas vigentes.

§ 3º A Autorização de Supressão Vegetal – ASV ficará condicionada a emissão da Licença de Instalação – LI para o empreendimento ou atividade principal.

§ 4º Na Autorização de Supressão Vegetal – ASV constará as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente – APP.

§ 5º A Autorização de Supressão Vegetal – ASV será assinada pelo Superintendente de Políticas Ambientais ou pelo Gerente de Biodiversidade e pelo Superintendente de Licenciamento e Monitoramento, e seu prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior 5 (cinco) anos.

§ 6º A Autorização de Supressão Vegetal – ASV poderá ser prorrogada, mediante solicitação antecipada devidamente justificada e recolhimento da respectiva taxa desde que não exceda o limite máximo previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - O órgão ambiental estadual competente estabelecerá previamente à emissão da Autorização de Supressão Vegetal – ASV, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei Federal n. 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 35, da Lei Estadual n. 14.247, de 29 de julho de 2002 e art. 10, da Lei Estadual n. 14.241, de 29 de julho de 2002.



§ 2º As medidas compensatórias de que tratam este artigo deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica prioritariamente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios daquela sub-bacia, e consistem na:

I - efetiva recuperação ou recomposição de Área de Preservação Permanente – APP;

II – recuperação de áreas degradadas, priorizando-se as Áreas de Preservação Permanente – APP definidas pela legislação pertinente e de interligação de fragmentos florestais remanescentes na paisagem regional, a critério do órgão ambiental estadual competente;

III – desoneração prevista no § 6º, do art. 44, da Lei n. 4.771/65, para empreendimentos ou atividade que afetem diretamente Área de Reserva Legal – ARL.

§ 3º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I – áreas constantes do Banco de Áreas para Recuperação Florestal da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH.

II - áreas públicas, desde que não seja alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do Poder Público.

III - áreas particulares, desde que não seja alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

Art. 6º - O órgão ambiental estadual competente terá um prazo máximo de 06 (seis) meses para a análise do pedido de Autorização de Supressão Vegetal – ASV, sob pena da ação supletiva do órgão ambiental competente.

§ 1º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do procedimento.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo ficará suspenso durante a elaboração de estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância expressa do empreendedor e do órgão ambiental estadual competente.

Art. 7º - A todo produto e subproduto florestal oriundo da intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente – APP, por utilidade pública ou interesse social, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico, podendo ser utilizados para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou qualquer outra finalidade, independentemente do rendimento lenhoso.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam, armazenam ou consomem produtos e subprodutos florestais, de que trata o *caput* deste artigo, ficam obrigadas à reposição florestal, conforme estabelecido na Lei Estadual n. 12.596/95.

§ 2º O detentor da Autorização Supressão Vegetal – ASV, para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal, na forma do art. 14, § 2º, do Decreto Federal nº 5.975/06.

§ 3º As espécies constantes do art. 10, da Lei Estadual n. 12.596/95, passível de uso comercial, não poderão ser utilizadas para fins de carvoejamento.



§ 4º A comprovação do cumprimento da reposição florestal por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, decorrente da Autorização de Supressão Vegetal – ASV deverá ser realizada dentro do período de sua validade.

§ 6º As carvoarias e demais unidade de processamento de material lenhoso deverão ser previamente licenciadas junto ao órgão ambiental estadual competente e atender às normas instituídas pelo Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes para o exercício dessa atividade.

§ 5º As carvoarias e demais unidades de processamento de material lenhoso deverão ser instaladas fora da área de preservação permanente originária e da que será mantida após a instalação da obra ou atividade, quando for o caso, devendo ser localizada preferencialmente dentro da área que foi declarada de utilidade pública ou de interesse social, conforme definido pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 7º Em área(s) de Unidade(s) de Conservação da categoria de uso sustentável e em raio de 10 km a partir dos limites das Unidades de Conservação de Proteção Integral não será admitido o aproveitamento sócio-econômico para fins de carvoejamento.

Art. 8º - As empresas, cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja superior aos limites definidos no art. 12 do Decreto Federal 5.975/2006, devem apresentar Plano de Suprimento Sustentável – PSS, nos termos do § 1º do referido dispositivo, podendo contemplar até 80% de produto e subproduto florestal oriundo da supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para empreendimentos ou atividades declarados de utilidade pública ou interesse social.

Art. 9º - O Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria/MMA/Nº. 253, de 18 de agosto de 2006, e previsto na Instrução Normativa n. 112, de 21 de agosto de 2006, do IBAMA, constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos gerados pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do anexo I da Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA.

Parágrafo único – O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2009.

ROBERTO GONÇALVES FREIRE
Secretário